



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000119/2001-40
Recurso nº 133.481
Resolução nº **3402-000.365 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designada a conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Sílvia de Brito Oliveira

Redatora-designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 305/322) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 10.109 de 02/12/05 constante de fls. 293/296 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, sob invocação da fundamentação do v. Acórdão nº 10.108 da mesma data e Turma lavrado no Processo nº 13822.000049/2001-20 julgado conjuntamente, em nome da mesma empresa, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 230/249, mantendo o Despacho Decisório (fls. 217) e respectivo Parecer (fls. 212/216) da DRF de Araçatuba-SP, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de R\$ 160.148,77 (fls.01) protocolado em 25/07/2001 e relativo ao 4º Trimestre de 2000, bem como não homologou as compensações requeridas.

O r. Despacho Decisório (fls. 217) e respectivo Parecer (fls. 212/216) da DRF de Araçatuba-SP, explicitam os motivos da **glosa do crédito** no valor total de R\$ 160.148,77, justificando-a nos seguintes termos:

“PARECER SAORT Nº 10820/099/2005

RELATÓRIO

1. No documento de fl. 1, protocolado em 25/07/2001, o passivo postula o ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 160.148,77, indicando, na linha 12 do formulário, se tratar de "Crédito presumido de que trata a Portaria MF 38/97".

2. Ao mesmo tempo e em datas que se sucederam à formulação do Pedido de Ressarcimento, o sujeito passivo apresentou Pedidos de Compensação de débitos vinculados a este processo, abaixo relacionados, os quais, somados, perfazem os mesmos R\$ 160.148,77 que constaram de seu pedido de ressarcimento:

Tributo/Contrib.	P.Apuração	Veto. Débito	Pedido	R\$	Folhas
2172	07/2000	15/08/2001	15/08/2001	3.733,07	62
2484	07/2001	31/08/2001	31/08/2001	68.372,06	64
2917*	1999	25/07/01	25/07/2001	88.043,64	66
				160.148,77	

(*) parte do Auto de Infração — Processo 10820.000838/2001-92, juntado ao processo 13822.000049/2001-20, ao qual este também esta juntado por apensação.

3. Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.02.00-2005-0019-6, a Seção de Fiscalização desta Delegacia da Receita Federal efetuou auditoria no crédito constante do Pedido de Ressarcimento do presente processo e no de igual pedido, formulado no Processo Administrativo de nº 13822.000049/2001-20, tendo concluído pela glosa total, em ambos os processos, de R\$ 332.541,16 (vide documentos de fls. 95 a 204 e o relatório conclusivo as fls. 205 a 208).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MÉRITO

4. Conforme ressaltou o Auditor-Fiscal encarregado dos procedimentos de verificação quanto procedência do crédito pleiteado, é importante registrar que, além do pedido constante do presente processo, o sujeito passivo apresentara outro, no dia 15/02/2001,

protocolizado sob o nº 13822.000049/2001-20, tratando, igualmente, de "Crédito presumido de que trata a Portaria MF 38/97", no valor de R\$ 576.148,78. Esse valor, somado aos R\$ 160.148,77 que constou do pedido de fl. 1 do presente processo, perfaz R\$ 736.297,55, que nada mais é que o valor constante do item 33 do quadro denominado "Apuração do Crédito Presumido — Com Custo Integrado", "4º Trimestre/2000", elaborado pelo sujeito passivo e que consta A fl. 98. Nesse documento fica evidenciado que o "Saldo do Crédito Presumido", de R\$ 736.297,55, se origina de cálculos elaborados com base em "Receitas de Exportação" e "Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Embalagens" de todo o ano de 2000. Assim, embora o sujeito passivo não tivesse obedecido A risca as formalidades para formular ambos os pleitos, constantes da norma que vigia A época em que os apresentou, qual seja, a Portaria MF 38/97, havemos de reconhecê-los como passíveis de análise, porém, considerando-os como se integrantes de um único processo fossem, ou seja, a decisão se referirá A soma dos créditos, da ordem de R\$ 736.297,55. Consequentemente, o processo de nº 13822.000049/2001-20 ficará a este juntado por apensação, dada a estreita relação entre ambos existente.

5. Feitas essas observações, passemos à análise do mérito dos pedidos de reconhecimento do crédito presumido e, posteriormente, das compensações dos débitos a ele vinculados. Está na Lei 9.363, de 13/12/1996, a permissão para que as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais façam jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Na época em que os pedidos do sujeito passivo foram apresentados, vigia a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, a qual disciplinava a forma de apuração e utilização do referido crédito.

6. Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, em seus artigos 16, caput, § 1º, inciso I; § 4º, inciso I; § 5º, inciso II e 26, estabelecem as regras para a compensação dos débitos próprios do sujeito passivo que apurar créditos passíveis de restituição e/ou ressarcimento, dentre os quais se insere o crédito presumido do IPL objeto da presente análise.

7. Os pedidos administrativos em exame foram formalizados em 15/02/2001 e em 25/07/2001, e se encontravam pendentes de apreciação na data da promulgação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002. Assim, em face do art. 49, § 4º, os pedidos de compensação atrelados devem ser tratados como Declarações de Compensação (DCOMP).

8. As exclusões da base de cálculo do benefício fiscal promovidas pela autoridade fiscal estão relatadas nos itens 4, 5 e 6 de seu relatório de auditoria (fls. 205 a 208) e se referem à:

Descrição das glosas efetuadas na base	R\$
--	-----

de cálculo do incentivo	
Cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas	10.048.946,91
Energia elétrica, óleo diesel, produtos químicos e telefonia	1.144.398,83
IPI creditado	3.095,80
Total	11.196.441,54

9. Como se observa no quadro acima e no relatório da autoridade fiscal, três foram as razões que a levaram a promover a glosa na base de cálculo do referido incentivo fiscal: 1ª por considerar que os insumos básicos (cana-de-açúcar) adquiridos de pessoas físicas não sofreram, na etapa anterior — venda do produtor rural para a indústria - a incidência do PIS e da Cofins, visto que aqueles não são contribuintes das citadas contribuições; 2ª por considerar não integrantes do produto final (matérias-primas e produtos intermediários stricto sensu, e material de embalagem) e por considerar não terem sofrido, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, quaisquer alterações, os gastos com energia elétrica, óleo diesel, telefonia e produtos químicos; e 3ª por ter identificado, na composição da base de cálculo do incentivo, valores de IPI destacados em notas fiscais de compras que foram creditados no Livro de Apuração do IPI.

Glosa da cana-de-açúcar adquirida de pessoas físicas

10. Não é demais repetir e destacar que a Lei nº 9.363, de 1996, no seu art. 10, dispõe que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, **como ressarcimento** das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Ora, um ressarcimento pressupõe ter havido uma gravame nas etapas anteriores, neste caso, quando da venda do produtor rural de sua cana-de-açúcar à indústria, haveria de ter incidido o PIS e a Cofins, o que, obviamente, não ocorreu em face de estarem as pessoas físicas fora do alcance de tal obrigação. Assim, inconcebível se mostra a pretensão do sujeito passivo de pleitear um reembolso de algo que não desembolsou, sob pena de completa inobservância do mandamento legal. Vejamos também o que dispõe o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996: "O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fábrica cão de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir."

11. Correta, portanto, a desconsideração da base de cálculo do incentivo dos R\$ 10.048.946,91 relativos à aquisição de cana-de-açúcar das pessoas físicas.

Glosa dos gastos com energia elétrica, óleo diesel, produtos químicos especificados e telefonia

12. Recorre-se, novamente, à Lei 9.363/96, desta feita ao disposto no parágrafo único do seu artigo 3º, na qual, para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, determina a utilização, de forma subsidiária,

da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. E a definição desses conceitos foi fixada pelo Parecer Normativo CST no 65, de 06 de novembro de 1979, o qual, juntamente com os artigos 82, I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e 147, I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, deixam claro que geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários stricto sensu e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros insumos, produtos intermediários lato sensu, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, e que sofram, por conta de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa - em ação exercida diretamente, sobre o insumo, pelo bem em industrialização alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Mais explícito ainda se tornou tal entendimento com a manifestação da Secretaria da Receita Federal exarada na Nota MF/SRF/COSIT/COTEP/DIPEX nº 312, de 1998, divulgada no Boletim Central SRF nº 147, de 1998 que, em resposta à indagação específica, assim se posicionou:

"17) Energia elétrica, combustíveis (gasolina, diesel), água e gás são considerados insumos para efeito de compor a base de cálculo do crédito presumido?"

Resposta:- Ressalte-se que a legislação de regência não se refere a insumos utilizados na produção, mas à matéria-prima (M13), material de embalagem

(ME) e produto intermediário (PI) - que são também insumos. Desta forma, para se considerar que determinado insumo enseja o crédito presumido, o mesmo há que enquadrar em um destes conceitos, o que se configura quando os insumos integram ou são utilizados no processo produtivo (por exemplo: a utilização da água no processo de fabricação de refrigerantes, do querosene como solvente na indústria química, etc.). Assim, não se admite o crédito presumido de energia elétrica, e de combustíveis, quando utilizados como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica, pois não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME. Nesse sentido ver PN CST nº 65/79, em especial seu item 4.2."

13. Conclui-se, portanto, que, para os insumos mencionados acima serem caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, faz-se necessário o seu consumo, seu desgaste ou sua alteração, em virtude de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, o que, a toda prova, não ocorre, o que justifica plenamente a glosa efetuada pela autoridade fiscal, da ordem de R\$ 1.144.398,83.

Glosa do IPI creditado na escrituração e integrante da base de cálculo do incentivo

14. O sujeito passivo incluiu na base de cálculo para apuração do crédito presumido valores relativos à aquisição de insumos utilizados diretamente na produção, porém, para as notas fiscais que estão às fls. 252 a 263, em que houve o destaque o IPI, creditou-se, também, do

referido imposto em sua escrita fiscal. Não poderiam, portanto, aqueles valores do IPI creditado, terem sido incluídos na base de cálculo do crédito presumido, razão porque se mostra adequada a glosa efetuada, da ordem de R\$ 3.095,80.

Conclusão

15. Diante de todo o exposto e em face do teor do Despacho Decisório nº 10820/098/2005 (cópia anexa), especialmente do quadro constante do seu item "15", abaixo reproduzido, opino pelo INDEFERIMENTO TOTAL do pedido de ressarcimento de fls. 1:

(...)

16. Consequentemente, neste processo não há crédito presumido suficiente para permitir a quitação de qualquer um dos débitos que vinculou, razão pela qual deve ser emitida a correspondente carta de cobrança para os débitos que não tiveram sua homologação deferida, quais sejam, todos os relacionados no quadro do item "2" acima, ressalvada a necessária adaptação feita aos valores relacionados ao Auto de Infração contido no Processo 10820.000838/2001-92.

DESPACHO DECISÓRIO

O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 53, publicada no DOU de 26/09/2001, nos termos da legislação vigente e do Parecer acima, que aprova, decide:

NÃO RECONHECER ao sujeito passivo o direito ao crédito presumido da ordem de R\$ 160.148,77;

NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos da Cofins (2172) relativa ao período de apuração de julho de 2001 (R\$ 3.733,07), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Estimativa mensal (R\$ 68.372,06) e do lançamento de ofício feito por meio do Auto de Infração constante do Processo Administrativo 10820.000838/2001-92, relativo a lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao Ano Calendário de 1999, no valor de R\$ 88.043,64;

EXIGIR, por meio de Carta de Cobrança e DARF que acompanha a presente Decisão as importâncias originais devidamente acrescidas dos encargos moratórios correspondentes, de R\$ 3.733,07, a título de Cofins (2172) do período de apuração de julho de 2001 e R\$ 68.372,06, a título de CSLL (2484), relativa ao período de apuração de julho de 2001.

CIENTIFICAR d. interessada do teor deste despacho decisório, alertando-a de que, nos termos do artigo 68 da IN-SRF 460/2004, caput e seu parágrafo 10, o não pagamento dos débitos acima referidos no prazo de trinta dias, implicará em seu encaminhamento A. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, salvo se, no mesmo prazo, houver sido instaurado, junto A. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, o litígio administrativo fiscal em decorrência da

apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da presente compensação.”

Por seu turno, sob invocação da fundamentação do v. Acórdão nº 10.108 da mesma data e Turma lavrado no Processo nº 13822.000049/2001-20 julgado conjuntamente, em nome da mesma empresa, a r. decisão de fls. 293/296 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 230/249, mantendo o Despacho Decisório (fls. 217) e respectivo Parecer (fls. 212/216) da DRF de Araçatuba-SP, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 305/322) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam “legítimos” os **créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica**, conforme já assentado na Jurisprudência administrativa que cita; **b)** que também seriam legítimos os demais créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada; **c)** a ilegitimidade da incidência dos juros e multa de mora sobre o débito compensando.

É o relatório.

VOTO

Adoto o relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Relator para redigir o vencedor , destes autos.

Compulsando estes autos, verifiquei que, conforme informação das fls. 205 a 208, além deste processo, a recorrente protocolizara, para o mesmo período, outro pedido de ressarcimento, que está sendo tratado no processo nº 13822.000049/2001-20 e, em virtude disso, entendo necessário aguardar a definitividade da decisão administrativa daqueles autos para, depois, prosseguir com o julgamento deste.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora providencie a anexação a este processo da decisão definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, proferida nos autos do processo nº 13822.000049/2001-20, lembrando que dessa diligência deve ser dada ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo regulamentar.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 16/03/2012 18:16:03.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 16/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/05/2012, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 19/03/2012 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 16/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09258.VOU0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8FE2F6C881F3A23DF86AC4684E2EE12D67D851AF